MUNICÍPIO DE SINES

Regulamento n.º 1593/2026

Sumário: Aprova o Regulamento dos Cemitérios Municipais do Concelho de Sines.

Álvaro dos Santos Beijinha, Presidente da Câmara Municipal de Sines, torna público que, nos termos e para os efeitos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a Assembleia Municipal em sessão extraordinária de 25 de setembro de 2026, sob proposta da Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 19 de agosto de 2026, aprovou o Regulamento dos Cemitérios Municipais do Concelho de Sines.

O presente Regulamento será publicado na 2.ª série do *Diário da República,* entrando em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

16 de novembro de 2026. — O Presidente da Câmara Municipal, Álvaro dos Santos Beijinha.

Regulamento dos Cemitérios Municipais do Concelho de Sines

Preâmbulo

Considerando as alterações sofridas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, ao longo de quase duas décadas, e por forma a melhor adaptar o Regulamento vigente face às mais recomendadas práticas técnico-sanitárias, é necessário promover uma revisão e alteração do Regulamento dos Cemitérios Municipais do Concelho de Sines, publicado através do Aviso n.º 4059/2004, no *Diário da República,* n.º 124, de 27 de maio de 2004, 2.ª série.

Pelo exposto, cumpre notar que é patente a desatualização do Regulamento vigente, ao prever, designadamente, a utilização de cal, procedimento desaconselhado pelas mais visadas orientações, pelo que é premente a necessidade de contemplar a utilização de aceleradores biológicos de decomposição cadavérica, em conformidade com as boas práticas ambientais e de saúde pública, assegurando uma gestão mais eficiente, segura e sustentável dos processos de inumação.

Do ponto de vista técnico e operacional, a alteração do Regulamento apresente benefícios claros para a gestão dos cemitérios, na medida em que através da utilização de aceleradores biológicos permite-se a redução do tempo necessário para o processo de decomposição, o que permite agilizar as exumações em prazos inferiores aos que atualmente que verificam, em respeito pelos requisitos legais e sanitários aplicáveis.

Nesse sentido, permite uma maior rotatividade na utilização das sepulturas temporárias, contribuindo para uma gestão mais eficiente do espaço disponível e para a otimização da capacidade dos cemitérios.

É, assim, proposta uma alteração do Regulamento, que, além de atualizar as práticas técnico-sanitárias a adotar, melhor concretize os procedimentos a adotar nas inumações, as competências na administração dos cemitérios, entre outros, no sentido de uma mais competente festão e racionalização do espaço cemiterial, com uma relação custo-benefício muito favorável para o Município.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e, aprovado por unanimidade em Reunião de Câmara, de 19 de agosto de 2026, tendo sido submetido a apreciação e votação da Assembleia Municipal, em Sessão Ordinária de 25 de setembro de 2026, onde foi aprovado por unanimidade.

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do Presente Regulamento considera-se:

a) Entidade responsável pela administração do cemitério:

Freguesia de Sines — Câmara Municipal de Sines;

Freguesia de Porto Covo — Junta de Freguesia de Porto Covo.

b) Remoção — levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;

c) Inumação — colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbica;

d) Exumação — abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

e) Transladação — o transporte de cadáver inumado em sepultura, jazigo ou ossadas para local diferentes daquele em que se encontra, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 2.º

Cemitérios municipais

1 — Os cemitérios municipais do concelho de Sines destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes na área do concelho de Sines.

2 — Podem ainda ser inumados nos cemitérios municipais, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os restos mortais, designadamente cadáveres ou cinzas, de indivíduos falecidos fora da área do concelho de Sines que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

b) Os restos mortais, designadamente cadáveres ou cinzas, de indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante autorização da entidade responsável pela administração do cemitério, em face de circunstâncias ponderosas, mediante o agravamento em 100 % da taxa respetiva.

Artigo 3.º

Horário de funcionamento

1 — Os cemitérios municipais funcionam todos os dias de acordo com o horário definido pela entidade responsável pela administração do cemitério.

2 — Os cadáveres que derem entrada nos cemitérios fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais, em que, com autorização da entidade responsável pela administração do cemitério, poderão ser imediatamente inumados aplicando-se para tal um agravamento em 100 % da taxa respetiva.

Artigo 4.º

Serviços dos cemitérios

Afetos ao funcionamento normal dos cemitérios, existirão serviços de receção e inumação de cadáveres, bem como serviço de registo e expediente geral.

Artigo 5.º

Competências dos responsáveis dos cemitérios

A receção e a inumação de cadáveres, bem como a deposição de cinzas e de ossadas em ossários, jazigos, sepulturas perpétuas ou outros locais legalmente previstos, ficam a cargo do funcionário mais graduado ao serviço dos cemitérios, ao qual compete:

a) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento, da lei e dos regulamentos gerais, bem como as deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores;

b) Fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários, das normas de utilização e de polícia do cemitério constantes do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Competências dos serviços administrativos das entidades responsáveis pela administração do cemitério

1 — Os serviços de registo e expediente geral ficam a cargo do Serviço Administrativo Cemiterial do Município, competindo-lhe assegurar o registo e a tramitação dos procedimentos administrativos, relativos às inumações, exumações, transladações, concessões de terrenos, ossários, jazigos, covais e demais atos inerentes à gestão cemiterial.

2 — Para o efeito, o Serviço Administrativo Cemiterial do Município utilizará um programa informático, que assegure o registo, arquivo, consulta e atualização de todos os atos praticados, bem como de quaisquer outros elementos considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 7.º

Locais de inumação

1 — As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos, não podendo ter lugar fora dos cemitérios públicos existentes no município de Sines.

2 — Porém, é excecionalmente permitido o enterramento noutros locais estabelecidos nos termos da lei ou expressamente autorizados por Portaria do Ministério competente, mediante parecer favorável da autoridade sanitária da Câmara Municipal, designadamente:

a) Em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada categoria, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

b) Em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de restos mortais dos familiares dos respetivos proprietários.

Artigo 8.º

Procedimento

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão adequado ao tipo de inumação, observando as características técnicas e os materiais previstos na legislação em vigor.

2 — É da responsabilidade da agência funerária encarregue das exéquias assegurar a colocação, no interior do caixão, de um acelerador biológico de decomposição cadavérica, ou de outro produto biodegradável em idêntica finalidade, devidamente autorizado pelas entidades competentes e em conformidade com a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

3 — A entidade responsável pela administração do cemitério poderá verificar o cumprimento do disposto no número anterior, podendo recusar a inumação enquanto não forem observados os requisitos previstos no presente Regulamento.

4 — Nos caixões destinados à inumação de crianças aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições dos números anteriores.

Artigo 9.º

Requisitos da inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco, antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito, de acordo com o disposto nos artigos 192.º e seguintes do Código do Registo Civil.

2 — Quando circunstâncias especiais o exijam, especialmente quando perigar a higiene ou saúde pública, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10.º

Documentação legal

1 — A pessoa ou entidade encarregadas das exéquias deve apresentar ao responsável pelo cemitério o requerimento de inumação, acompanhado de toda a documentação legalmente exigida e inerente ao respetivo procedimento.

2 — O requerimento de inumação deve ser instruído com os documentos legalmente exigíveis para a realização de inumação, designadamente os comprovativos da declaração ou assento de óbito e demais autorizações ou títulos que, nos termos da legislação em vigor, sejam aplicáveis ao ato.

3 — Nos casos em que a inumação seja autorizada por autoridade competente em situações especialmente previstas na lei, o requerimento de inumação será instruído com o respetivo documento comprovativo da autorização, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos legalmente exigíveis.

4 — As taxas devidas são pagas no prazo de 30 dias, contados da data de emissão da respetiva fatura, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Sines.

Artigo 11.º

Registo

1 — Os documentos referidos no artigo anterior são objeto de registo no programa informático do Município, ao qual é atribuído um número sequencial do procedimento.

2 — Do registo constam, designadamente, a identificação do falecido, a data de entrada do cadáver no cemitério, o local da inumação, bem como os demais elementos e documentos legalmente exigidos e considerados necessários à correta gestão e controlo dos serviços cemiteriais.

Artigo 12.º

Falta ou insuficiência de documentação

1 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 — Decorridas 24 horas sobre o depósito, ou qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o responsável pelo cemitério comunicará imediatamente às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 13.º

Inumações em vala comum

Não são permitidas inumações em vala comum.

Artigo 14.º

Formas e medidas das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;

Largura — 0,65 m;

Profundidade — 1,15 m.

b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;

Largura — 0,55 m;

Profundidade — 1 m.

Artigo 15.º

Agrupamentos e numeração

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares e com a área para um máximo de 90 corpos.

2 — No caso de se tratar de grandes aglomerados urbanos, as sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quando possível retangulares e com área para um máximo de 300 corpos.

Artigo 16.º

Talhões privativos e secções para criança

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças, devidamente separados dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 17.º

Classificação das sepulturas

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 — Consideram-se temporárias as sepulturas para a inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

3 — Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.

4 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 18.º

Sepulturas temporárias

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

3 — Com caixões de chumbo ou zinco poderão efetuar-se dois enterramentos quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para a inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultados abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14.º

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 20.º

Requisitos

1 — Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedirem os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 21.º

Deteriorações dos caixões

1 — Deve ser facultada pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.

2 — Quando um caixão depositado em jazigo apresenta rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados mediante via postal e edital, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente nunca superior a 30 dias.

3 — Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação prevista no n.º 2, a entidade responsável pela administração do cemitério, ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados, o qual sofrerá um agravamento de 50 % que reverterá como receita própria para a entidade responsável pela administração do cemitério.

4 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do membro do Executivo da Câmara Municipal com o pelouro dos Cemitérios, tendo esta lugar, em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo fixado para optarem para uma das referidas soluções.

5 — Em qualquer dos casos, deverá estar presente uma autoridade sanitária.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 22.º

Período legal de exumação

1 — É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de exumação de três anos, salvo em cumprimento de mandato judicial, ou tratando-se de sepulturas perpétuas para se realizar o segundo dos enterramentos previsto no artigo 19.º

2 — Se no momento da exumação, não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 23.º

Procedimento

1 — Decorrido o prazo legal de inumação, atualmente fixado em três anos, pode proceder-se à exumação dos restos mortais, nos termos da legislação aplicável.

2 — Quando seja determinada a realização da exumação, o Município promoverá a divulgação da respetiva data mediante a afixação de aviso em local próprio e notificará, sempre que possível, a pessoa ou entidade responsável pela inumação, para que esta indique o destino a dar aos restos mortais e pratique as diligências que considere adequados, dentro do prazo fixado para o efeito.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência ou manifestem a sua vontade quanto ao destino dos restos mortais, proceder-se-á à exumação, considerando-se as ossadas não reclamadas.

4 — As ossadas não reclamadas serão depositadas em local destinado à guarda de restos mortais não reclamados, onde permanecerão pelo período de dois anos, contado da data da exumação.

5 — Findo o prazo previsto no número anterior, sem que tenha sido apresentada qualquer reclamação ou pedido de levantamento pelos interessados, as ossadas serão encaminhadas para cremação coletiva.

Artigo 24.º

Exumação de ossadas inumadas em jazigo

1 — A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

3 — As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das transladações

Artigo 25.º

Prazo

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial.

Artigo 26.º

Registo obrigatório

1 — Todas as transladações de restos mortais, incluindo cadáveres, ossadas e cinzas, são obrigatoriamente registadas no programa informático do Município, ainda que a remoção ocorra entre covais, talhões, jazigos, ossários ou outros locais de deposição situados no mesmo cemitério.

2 — O registo deve conter, designadamente, a identificação do falecido, a origem e o destino da transladação, a data da sua realização, a identificação do requerente, bem como os demais elementos e documentos legalmente exigidos.

3 — Sempre que a transladação tenha como destino um cemitério situado fora do concelho, os serviços administrativos do Município promovem as comunicações legalmente exigíveis às entidades competentes, designadamente para os efeitos previstos no Código do Registo Civil e demais legislação aplicável.

Artigo 27.º

Transporte de urnas

1 — A transladação feita por via terrestre deverá ser efetuada em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

2 — Se a urna for transportada como frete normal, por via aérea, férrea ou marítima, deverá ser introduzida numa embalagem de matéria sólida, que deve simular a sua aparência, sobre a qual deverá ser aposta de forma visível a indicação «Manusear com precaução», que deverá ser inscrita em letras impressas em língua portuguesa, francesa, inglesa e alemã.

Artigo 28.º

Requisitos

A remoção de restos mortais de cidadãos já inumados só pode ser autorizada:

a) Após o decurso de três anos sobre a data da inumação;

b) Antes de decorrido aquele prazo, quando os restos mortais se encontrem depositados em caixão de chumbo ou de zinco, devidamente resguardado.

Artigo 29.º

Transladações no interior do cemitério

1 — A transladação que consista em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior do cemitério onde se encontram depositados os restos mortais a transladar, está dependente de autorização da entidade responsável pela administração do mesmo.

2 — Porém, sempre que houver suspeita de perigo para a saúde pública, o responsável pelo cemitério solicitará a comparência da autoridade sanitária para que sejam cumpridas as respetivas indicações.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Artigo 30.º

Requerimento e deliberação da Câmara

1 — A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal fazer concessão de terrenos no cemitério municipal, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 — O requerimento deve mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

Artigo 31.º

Escolha e demarcação

Deliberada a concessão, a Câmara Municipal notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder, dentro do espaço disponível, à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 32.º

Alvará

1 — O prazo para pagamento do alvará de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de dois dias úteis, contados da data em que tiver sido feita a respetiva escolha e demarcação.

2 — A título excecional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à taxa de concessão.

Artigo 33.º

Concessão de alvará

1 — A concessão de terrenos será titulada por alvará assinado pelo Presidente da Câmara, a emitir após o cumprimento das formalidades presente neste Capítulo.

2 — Em casos de manifesta urgência, poderá o alvará ser concedido no próprio dia em que a concessão for requerida, sem prejuízo do estipulado no artigo anterior.

3 — Do alvará de concessão constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, bem como referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossário respetivos.

Artigo 34.º

Cumprimento dos prazos

A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deve concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 35.º

Atos dependentes de autorização do concessionário

1 — As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estivesse de posse de título.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização prevista no n.º 1.

4 — Sempre que o concessionário não declarar, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 36.º

Direitos e deveres em matéria de transladação

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados, avisando-se ainda do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2 — A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sendo lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo encarregado do cemitério que presida ao ato e por duas testemunhas.

Artigo 37.º

Infrações e coimas

1 — A inobservância do prazo fixado no artigo 34.º constitui prática contraordenacional, punível com coima de 50,00 € a 125,00 €.

2 — A inobservância do prazo ficado no artigo 34.º leva ainda a que caduque a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Autarquia todos os materiais encontrado no local.

3 — O recebimento de quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo é punível com coima de 250,00 € a 2 500,00 €.

4 — O não cumprimento dos prazos fixados no artigo 32.º implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o artigo 30.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 38.º

Conceito de abandono

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, sepulturas ou jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação, que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente à citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 39.º

Declaração de prescrição

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior e procedendo deliberação da Câmara Municipal, o respetivo Presidente fará declaração de prescrição da sepultura e jazigo, à qual será dada publicidade nos termos do mesmo artigo.

Artigo 40.º

Jazigos em ruínas

1 — Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pela entidade responsável pela administração do cemitério, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se prazo para procederem às obras necessárias.

2 — A comissão indicada é composta por três membros, devendo pelo menos um deles ser detentor de curso superior.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo, a entidade responsável pela administração do cemitério procederá às obras necessárias para evitar a derrocada, imputando aos concessionários as respetivas despesas.

Artigo 41.º

Jazigos demolidos ou declarados prescritos

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com caráter de perpetuidade em local reservado pela Câmara Municipal para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respetivamente.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 42.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário ou representante legal em requerimento instruído com o projeto tipo elaborado pelos serviços técnicos da CMS, que será apresentado em duplicado.

2 — Será dispensada a apresentação de projeto tipo para revestimentos de sepulturas perpétuas e para pequenas alterações, que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 43.º

Projeto de obra

1 — Do projeto referido no artigo anterior deverão constar os seguintes elementos:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1: 20;

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, cor, entre outros.

2 — Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 44.º

Construção de jazigos

1 — Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;

Largura — 0,75 m;

Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação dos vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir quaisquer infiltrações de água.

Artigo 45.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células, com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0.80 m;

Largura — 0,50 m;

Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou cada pavimento, quando se trata de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 1.

Artigo 46.º

Jazigos de capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 3 m de fundo.

Artigo 47.º

Sepulturas perpétuas

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria ou mármore, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 — Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela entidade responsável pela administração do cemitério, dispensa-se a apresentação de projeto.

3 — O prazo máximo para construção do revestimento em cantaria é de um ano, a contar da data de autorização.

4 — Atentas as características únicas do cemitério de Porto Côvo, será permitido, a título excecional e a quem o requeira, a construção, em cada sepultura, de dois lugares acima do solo que permitam a colocação de dois caixões.

Artigo 48.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o obriguem.

2 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Câmara Municipal ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

3 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal prorrogar o prazo previsto no n.º 1.

Artigo 49.º

Regime subsidiário

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto.

Artigo 50.º

Taxas e isenções

1 — Ao licenciamento das obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Sines.

2 — São isentas de taxas todas as obras relativas a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridos e executados por instituições de beneficência.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 51.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 52.º

Embelezamento das construções funerárias

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local nem interfira com a sepultura limítrofe.

Artigo 53.º

Autorização

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da entidade competente pela administração do cemitério e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 54.º

Regras de conduta nos cemitérios

1 — No recinto dos cemitérios é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou de devido respeito ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

g) Realizar manifestações ostensivas de qualquer natureza;

h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

2 — A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da entidade responsável pela administração do cemitério.

Artigo 55.º

Objetos de ornamentação ou de culto e documentos com interesse histórico-cultural

1 — Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas, não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respetivo encarregado.

2 — Todos os objetos que possuam verdadeiro caráter documental, nos termos do artigo 362.º do Código Civil, e de relevante interesse histórico para o concelho, deverão ser preservados, sendo a prática de tais atos punível com a coima prevista no n.º 3 do artigo 37.º do presente Regulamento.

3 — Tais objetos, depois de classificados como documentos de valor histórico para o concelho, deverão ser destacados e legendados no interior dos cemitérios.

Artigo 56.º

Incineração de urnas

Não podem sair do cemitério, devendo aí ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 57.º

Abertura de caixão

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo nos seguintes casos:

a) Em cumprimento de mandato judicial;

b) Quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação na terra.

Artigo 58.º

Cremação e incineração

1 — Não pode fazer-se cremação ou incineração de restos mortais no concelho de Sines, enquanto os respetivos cemitérios municipais não dispuserem de condições técnicas adequadas, como tal reconhecidas pelos Ministérios competentes.

2 — Quem, sabendo que infringe o disposto no número anterior e no regime legal vigente em matéria de incineração ou cremação de restos mortais, e com o propósito de evitar as formalidades enunciadas, promover, facilitar ou efetivar a cremação ou incineração de restos mortais na área do concelho de Sines, pratica contraordenação punível com coima de 250,00 € a 400,00 €.

Artigo 59.º

Infrações e coimas

1 — As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas coimas especiais, são puníveis com coima de 25,00 € a 250,00 €, em caso de dolo, e de 15,00 € a 125,00 €, em caso de negligência.

2 — Tratando-se de infração praticada por pessoa coletiva, os valores mínimos e máximos do número anterior serão elevados para o seu dobro.

3 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objetiva da contraordenação e da censura subjetiva da mesma, tendo-se sempre em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido pela prática da infração, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 60.º

Taxas e isenções

1 — As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constam da tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Sines.

2 — São isentas de taxa as inumações de indigentes.

3 — A taxa referente às transladações só é devida quando se trata de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com taxas de exumação ou inumação, salvo nos casos em que a inumação se efetuar em sepultura.

Artigo 61.º

Omissões

Em todas as questões omissas no presente Regulamento, aplica-se o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

1 — O Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas regulamentares anteriores sobre os cemitérios municipais do concelho de Sines.

320064225